SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218506 - RJ (2026/0081886-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ILHA DO CARANGUEJO RESTAURANTE ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO BRAVIN PEREIRA - ES028038
AGRAVADO	:	DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		RAFAEL RAMOS VENÂNCIO - SP459544
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME EMPRESARIAL. MARCA. ILHA DO CARANGUEJO. INPI. CONFUSÃO. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. USO DE BOA-FÉ. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o julgamento recorrido se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A Corte local, com amparo nos elementos informativos coligidos aos autos, afastou a proteção ao nome empresarial em âmbito nacional, a alegada ocorrência de confusão e associação indevida entre as marcas, o seu uso de boa-fé por parte da recorrente e o direito à precedência do registro. Impossibilidade de revisão, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c3fb8b1-66d6-4104-ae40-f4e9996ab32e

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c3fb8b1-66d6-4104-ae40-f4e9996ab32e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218506 - RJ (2026/0081886-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ILHA DO CARANGUEJO RESTAURANTE ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO BRAVIN PEREIRA - ES028038
AGRAVADO	:	DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		RAFAEL RAMOS VENÂNCIO - SP459544
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME EMPRESARIAL. MARCA. ILHA DO CARANGUEJO. INPI. CONFUSÃO. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. USO DE BOA-FÉ. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o julgamento recorrido se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. A Corte local, com amparo nos elementos informativos coligidos aos autos, afastou a proteção ao nome empresarial em âmbito nacional, a alegada ocorrência de confusão e associação indevida entre as marcas, o seu uso de boa-fé por parte da recorrente e o direito à precedência do registro. Impossibilidade de revisão, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ILHA DO CARANGUEJO RESTAURANTE ENTRETENIMENTO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. COLIDÊNCIA ENTRE NOME EMPRESARIAL E REGISTRO DE MARCA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ fls. 937/938)

Documento eletrônico VDA58831540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: bd2dd83b-825c-4350-a35b-f9149101615f

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 941/988), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 109, § 2º, da Constituição Federal e art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil — porque o acórdão recorrido teria afastado a possibilidade de propor a ação no foro do domicílio do autor em demandas contra autarquia federal, declarando de ofício a incompetência territorial e fixando competência exclusiva das varas federais do Rio de Janeiro, em contrariedade aos dispositivos citados e à Súmula nº 33/STJ;

(ii) art. 124, inciso V, da Lei nº 9.279/1996 — pois o registro da marca "Ilha do Caranguejo" pela recorrida reproduz elemento característico do título de estabelecimento e nome empresarial da recorrente, suscetível de causar confusão ou associação indevida, impondo a nulidade do registro;

(iii) arts. 129, § 1º, e 130 da Lei nº 9.279/1996 — sustentando que a recorrente, usuária anterior e de boa-fé desde 2008, tem direito de precedência ao registro e que o arquivamento, por falta de pagamento de taxa em 2011, não descaracteriza a boa-fé nem afasta a proteção legal;

(iv) arts. 187 e 422 do Código Civil — porque o registro posterior pela recorrida, ciente do uso consolidado da marca pela recorrente, configuraria abuso de direito e violação à boa-fé objetiva, caracterizando concorrência desleal e uso parasitário.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 992/993 e 994/1.019.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O recurso visa impugnar apelação interposta pela ora recorrente, ILHA DO CARANGUEJO RESTAURANTE ENTRETENIMENTO LTDA., contra sentença que, nos autos de ação anulatória movida em face do INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA., julgou improcedente o pedido. A recorrente visava à anulação do ato administrativo do INPI que concedeu à recorrida o registro da marca de apresentação mista "Ilha do Caranguejo".

No que tange à alegada incompetência do juízo federal para o julgamento da presente ação, o Tribunal de origem assentou que tal matéria já teria sido apreciada quando do julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto pela recorrente, de modo que incidiria sobre a questão a coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC (e-STJ fl. 931).

Da mesma forma, o julgamento impugnado concluiu que a proteção ao nome empresarial circunscreve-se, em regra, aos limites da unidade federativa em que foram arquivados seus atos constitutivos da sociedade (e-STJ fl. 931).

Documento eletrônico VDA58831540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: bd2dd83b-825c-4350-a35b-f9149101615f

Esses fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

No que se refere à ofensa aos arts. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 187 e 422 do Código Civil, verifica-se que as matérias neles versadas não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, a Corte local, com amparo nos elementos informativos coligidos aos autos, afastou a proteção ao nome empresarial em âmbito nacional, a alegada ocorrência de confusão e associação indevida entre as marcas, o seu uso de boa-fé por parte da recorrente e o direito à precedência do registro, conforme se vê:

> *"A apelante argumenta que o registro da marca 'Ilha do Caranguejo' pela apelada viola o seu direito ao nome de empresa e ao título de estabelecimento, com fundamento no artigo 124, V, da Lei de Propriedade Industrial.*
>
> *Contudo, a proteção conferida ao nome empresarial não ostenta o caráter absoluto e nacional pretendido pela recorrente. Consoante o disposto no artigo 1.166 do CC/02, a proteção ao nome empresarial circunscreve-se, em regra, aos limites da unidade federativa em que foram arquivados os atos constitutivos da sociedade. Confira-se:*
>
> > *'Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.*
> >
> > *Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.'*
>
> *A extensão da proteção para todo o território nacional é uma faculdade que depende de requerimento específico da empresa interessada, com o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais das demais unidades da federação,* ***o que não foi comprovado pela apelante nos presentes autos. Seus atos constitutivos foram registrados unicamente perante a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), de modo que a proteção ao seu nome empresarial está restrita aos limites geográficos daquele Estado.***
>
> *Em contrapartida, o registro de marca, conforme o artigo 129 da LPI, confere ao seu titular o direito de uso exclusivo em todo o território nacional. Diante do conflito entre um nome empresarial de proteção estadual e uma marca de proteção nacional, a jurisprudência consolidada, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é clara ao estabelecer que a proteção restrita do nome empresarial não constitui óbice ao registro de marca por terceiro.*
>
> ***Esta própria 1ª Turma, ao julgar embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 5011035-68.2023.4.02.0000, interposto neste mesmo processo, já se debruçou sobre a matéria, concluindo pela ausência de proteção nacional do nome empresarial da apelante, o que afasta a incidência do artigo 124, V, da LPI.***
>
> *Naquela oportunidade, citou-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.204.488/RS, que definiu os critérios cumulativos para que a proteção ao nome empresarial impeça o registro de marca, sendo o primeiro deles a detenção de exclusividade sobre o uso do nome em todo o território nacional, requisito não preenchido pela apelante.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA58831540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: bd2dd83b-825c-4350-a35b-f9149101615f

Portanto, ***agiu com acerto o Juízo a quo ao concluir que não se justifica a decretação de nulidade de um signo marcário deferido para todo o território nacional com fundamento em uma proteção ao nome comercial prevista legalmente apenas para um Estado da Federação.***

Também não merece acolhimento a alegação da autora de que possuiria direito de precedência ao registro da marca 'Ilha do Caranguejo', com base no parágrafo 1º do artigo 129 da LPI, por supostamente utilizá-la de boa-fé desde 2008.

O sistema marcário brasileiro é, em sua essência, atributivo, significando que a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido pelo INPI. O direito de precedência, previsto no § 1º do artigo 129, constitui uma exceção a essa regra, conferida àquele que, de boa-fé, já utilizava a marca no país há pelo menos seis meses antes da data do depósito por terceiro.

Contudo, ***a situação fática dos autos revela uma peculiaridade que afasta a incidência de tal exceção. Conforme restou incontroverso, a própria apelante, em 05 de dezembro de 2011, depositou o pedido de registro da marca 'Ilha do Caranguejo' junto ao INPI, sob o nº 904.321.967. Todavia, por sua própria desídia, deixou de efetuar o pagamento das taxas de concessão, o que resultou no arquivamento definitivo do processo administrativo.***

Ao optar por ingressar no sistema atributivo e, posteriormente, ***abandonar o processo por falta de diligência, a apelante abdicou da proteção que poderia ter obtido pela via regular.*** *Tal comportamento é incompatível com a alegação de boa-fé necessária para a invocação do direito de precedência. A boa-fé do usuário anterior pressupõe o desconhecimento ou a impossibilidade de acesso ao sistema de registro, e não a negligência daquele que, já ciente das formalidades legais, deixa de cumpri-las.*

(...)

Este entendimento visa a garantir a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema de registro de marcas, impedindo que a inércia de um requerente possa se converter em um direito perpétuo de oposição a registros de terceiros que agiram de acordo com a lei.

Ao deixar o pedido de 2011 ser arquivado, a apelante tornou a marca novamente disponível para registro por qualquer interessado, ***não podendo, agora, valer-se da exceção legal para anular o registro legitimamente concedido à apelada Dom Pastel Alimentos Ltda.***.

Por fim, a apelante insiste na tese de concorrência desleal, argumentando que a apelada teria agido com intuito predatório. O argumento, todavia, não se sustenta.

A concorrência desleal pressupõe o emprego de meio fraudulento para desviar clientela alheia. No caso em tela, a apelada Dom Pastel Alimentos Ltda. ***apenas exerceu seu direito de requerer o registro de uma marca que, no momento do depósito, encontrava-se legalmente disponível, conforme os registros do INPI.***

A desídia da própria apelante em concluir seu processo de registro anterior *foi o fato que ensejou essa disponibilidade. Não se pode imputar má-fé àquele que age nos estritos limites da legalidade, ocupando um espaço deixado vago pela negligência de outrem.*

Conforme bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau *na decisão que apreciou os embargos de declaração, o arquivamento do pedido de 2011* ***'equivale a dizer que a marca estava disponível para registro por terceiros, pelo que não há falar em concorrência desleal'.***

A conduta da apelada não se reveste de qualquer ilicitude, sendo, ao contrário, um exercício regular de direito. Desta forma, não merece reparos a r. sentença, devendo ser mantida integralmente." (e-STJ fls. 932/935)

Desse modo, conclui-se que rever o julgamento da origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58831540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: bd2dd83b-825c-4350-a35b-f9149101615f

Por fim, anota-se que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada na alínea "c" do mesmo permissivo.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:58
Código de Controle do Documento: bd2dd83b-825c-4350-a35b-f9149101615f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.218.506 / RJ

Número Registro: 2026/0081886-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50110356820234020000 50472783420234025101

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ILHA DO CARANGUEJO RESTAURANTE ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO BRAVIN PEREIRA - ES028038
AGRAVADO	: DOM PASTEL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 RAFAEL RAMOS VENÂNCIO - SP459544
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:03
Código de Controle do Documento: ab0cef2e-61c5-4cd1-a5a4-6c003193eb69

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:03
Código de Controle do Documento: ab0cef2e-61c5-4cd1-a5a4-6c003193eb69